



LEI MUNICIPAL Nº 1.005/2013 DE 24/09/2013.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.014 e dá outras providências.

DR. HELI DE ARAUJO MOURA FÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, ESTADO DO PIAUI, NO USO DE SUAS ATIBUIÇÕES LEGAIS, CONSTANTES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Simplício Mendes (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte de Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Simplício Mendes - PI, para o exercício de 2.014, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII – No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III se Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF,

Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração municipal para o exercício de 2.014 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2.014:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;

- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para 2.014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Simplicio Mendes relativo ao Exercício Financeiro de 2.014 as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2.014/2.017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2.013, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei n.º 11.494 de 20 de Junho de 2007, esta regulamentada pelos decretos federais n.º 6.253, de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008.

VII. A aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, disposto na Lei Complementar n.º 141 de 13 de Janeiro de 2012.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04/05/2000, fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12º. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

Art. 13º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 31 de julho de 2.013, para serem incluído na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributaria e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E. C nº. 58/2009).
- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E. C nº. 58/2009).

CAPÍTULO I V **DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 14º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) Por classificação institucional;
- b) Por função;
- c) Por subfunção;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;
- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18º. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 23º. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada (semestre).

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009.

Art. 25º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 26º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de Dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 27º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 28º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de setembro de 2.013, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 30º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 05 de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas,

e a Portaria SOF/SEPLAN nº 42 de 14. 04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 31º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2.013, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 32º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 – de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33º. Em cumprimento ao disposto na alínea “ e “ do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feito de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4º, I, alínea “e” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o exercício financeiro de 2014.

Art. 34º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

Art. 35º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual,

disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

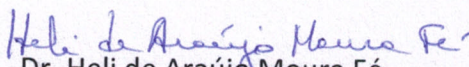
Art. 36ª - Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso 1 do Artigo 4º da LRF, de 04/05/200, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras” de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 37 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2014, não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2.013 a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

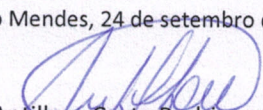
Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, Estado do Piauí , 24 de setembro de 2013.


Dr. Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal

Declaro que esta Lei foi publicada nesta data. Registrada no Livro de Registro de Leis do Município.

Simplicio Mendes, 24 de setembro de 2013.


Antilhon Costa Rodrigues
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DO PROJETO DE LEI Nº 04/2013 DE 16 DE ABRIL DE 2013.

1. CÂMARA MUNICIPAL

1. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
2. Aquisição de Veículo
3. Aquisição de Equipamentos Diversos
4. Manutenção dos serviços, técnicos e Administrativo da Câmara
5. Contribuições da AVEP
6. Transmissões radiofônicas das sessões legislativas
7. Publicações de editais e notas

2. GABINETE DO PREFEITO

1. Encargos com Gabinete do Prefeito
2. Encargos com Contribuição a APPM

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

1. Encargos com a Administração Geral
2. Encargos com as contribuições do PASEP
3. Encargos com Precatórios
4. Encargos com a Segurança Pública
5. Apoio financeiro para Associação dos Pescadores
6. Manutenção dos serviços postais convencionais
7. Encargos com retransmissão de sinais de TV
8. Reserva de contingência

4. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

1. Manutenção da Secretaria de Fazenda
2. Amortização da Dívida Contratada

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Manutenção da Secretaria de Agricultura
2. Construção de Galpão para Feirantes
3. Construção de Abatedouro
4. Assistência ao pequeno Produtor Rural
5. Reforma de Matadouro Público
6. Criação de Hipódromo

6. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. Reforma, construção de Prédios Públicos
2. Manutenção da limpeza pública
3. Iluminação/Pavimentação/Urbanização
4. Construção e Recuperação de Praças

5. Espaço Cultural com Praça Pública
6. Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Públicos
7. Construção de Casas populares na Zona Rural
8. Melhoria Habitacional para controle da Doença de Chagas
9. Aquisição de Terreno para a Municipalidade
10. Construção de Casas Populares Zona Urbana
11. Melhoria Sanitária Domiciliar zona rural
12. Resíduos Sólidos
13. Melhoria Sanitária Domiciliar zona urbana
14. Esgotamento Sanitário
15. Ampliação da Rede de Abastecimento D'água
16. Manutenção de Poços e Chafarizes
17. Construir e Equipar Parque Aquático
18. Terraplanagem-Construção de Estradas
19. Manutenção das Estradas Vicinais

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

1. Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
2. Aquisição de ônibus escolar
3. Programa Nacional de Alimentação Escolar
4. Manutenção do Ensino Fundamental
5. Programa Nacional de apoio ao Transporte Escolar – PNATE
6. Limpeza e conservação de Unidades Escolares
7. Cota-Salário Educação – QSE
8. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
9. Reforma e Ampliação de Unidade Escolar
10. Convênio - Transporte Escolar
11. Manutenção do Ensino Infantil
12. Educação de Jovens e Adultos – PEJA
13. Crianças Especiais
14. Construção de Biblioteca Pública Municipal

7. CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Cultura Popular Viva
2. Construção de Quadras Poliesportivas
3. Construção de Campo de Futebol
4. Esporte para Todos

8. FUNDEB

1. Reforma e ampliação de Unidades Escolares
2. Manutenção do magistério - 60%
3. Manutenção da administração - 40%
4. Manutenção do Magistério Jovens e Adultos - 60%

5. Manutenção do Administrativo Jovens e Adultos - 40%
6. Construção, Ampliação e Reforma de Creches
7. Manutenção do Pré-escolar - 60%
8. Manutenção do Pré-escolar - 40%
9. Manutenção de creches - 60%
10. Manutenção de creches - 40%

9. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

10. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Aquisição de veículo
2. Manutenção do Programa CAPS I
3. Núcleo de Apoio da Saúde da Família – NASF
4. Programa Saúde na Escola – PSE
5. Implantação de Unidades Básica de Saúde
6. Manutenção do CEO
7. Programas de Agentes Comunitários de Saúde
8. Programa Farmácia Básica
9. Programa de Atenção Básica
10. Reforma, Ampliação e Construção de Posto de Saúde
11. Manutenção dos postos de saúde/secretaria
12. Manutenção da média e alta complexidade
13. Manutenção do Programa SAMU
14. Vigilância Sanitária
15. Programa Vigilância Epidemiológica

11. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Manutenção do Conselho Tutelar
2. Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social
3. Apoio financeiro para a APAE

12. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

1. Encargos com o Fundo Municipal de Assistência Social
2. Encargos com Idosos
3. Reforma e ampliação do prédio do CRAS
4. Piso básico de transição - PBT
5. Piso básico fixo (CRAS)
6. Programa MC – PETI
7. Piso básico variável
8. Programa Pro Jovem
9. Programa PBE benefícios eventuais
10. Programa Índice de Gestão Descentralizada – IGD



13. FUNDO MUNICIPAL DIR. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
1. Atenção a criança e adolescente em situação de risco

14. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1. Manutenção do Controle Geral do Município

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, 24 de setembro de 2013.

Heli de Araújo Moura Fé
Dr. Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal

ANEXO III – RISCOS FISCAIS DO PROJETO DE LEI Nº 04/2013 DE 16 DE ABRIL DE 2013.
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(Na Forma § 3º do 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF)
Modelo Portaria 407

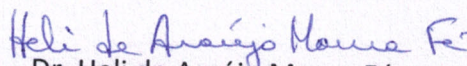
A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos:

a) OS RISCOS ORÇAMENTÁRIOS - referem-se a frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

b) OS RISCOS DA GESTÃO DA DÍVIDA - referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí , 24 de setembro de 2013.


Dr. Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal